



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 16327.000660/2009-94  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9202-008.122 – 2ª Turma  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
**Embargante** HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

EMBARGOS INOMINADOS. EXISTÊNCIA DE LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Constatado o lapso manifesto do julgado, em razão da rediscussão de matéria definitivamente decidida em primeira instância, mostra-se pertinente o acolhimento dos embargos inominados para sanear o acórdão de recurso especial, com efeitos infringentes, considerando a impossibilidade de conhecimento do recurso especial no tocante à aplicação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-006.579, de 20/03/2018, com efeitos infringentes, alterar a decisão para: "por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial".

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardoso- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Luciana Matos Pereira Barbosa (suplente convocada), Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Maurício Nogueira Righetti, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Patrícia da Silva, substituída pela conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa.

## Relatório

Tratam-se de Embargos Inominados opostos pelo Contribuinte a fim de integrar Acórdão de Recurso Especial n.º 9202-006.579 proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 20 de março de 2018, no qual restou consignada a seguinte ementa, fls. 2:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. LEI N.º 8.212/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVETIDA NA LEI N.º 11.941/2009. PORTARIA PGFN/RFB N.º 14 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2009.*

*Na aferição acerca da aplicabilidade da retroatividade benigna, não basta a verificação da denominação atribuída à penalidade, tampouco a simples comparação entre dispositivos, percentuais e limites. É necessário, antes de tudo, que as penalidades sopesadas tenham a mesma natureza material, portanto que sejam aplicáveis ao mesmo tipo de conduta.*

*O cálculo da penalidade deve ser efetuado em conformidade com a Portaria PGFN/RFB n.º 14 de 04 de dezembro de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.*

Quanto aos embargos referidos, houve sua admissão, por meio do **Despacho** de fls. 645 a 649, **para o fim sanar o lapso do acórdão recorrido, ao não enfrentar os argumentos constantes das contrarrazões oferecidas pelo Contribuinte, acerca da falta de interesse de agir da Fazenda Nacional.**

Em seu **recurso, aduz o Contribuinte**, em síntese, que:

- a) O presente lançamento teve como finalidade a cobrança de supostos créditos tributários de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos administradores da ora Embargante, por meio de benefícios indiretos relativamente a gastos suportados mediante a utilização de veículos e PLT, no período compreendido entre os meses de **janeiro e dezembro de 2004**;*
- b) Após a apresentação da impugnação, a Embargante optou por quitar os débitos apurados **no período de junho a dezembro de 2004**, valendo-se dos **benefícios fiscais instituídos pela Lei n.º 11.941/2009**;*
- c) Assim, a impugnação da Contribuinte prosseguiu apenas com relação ao questionamento dos débitos de contribuição previdenciária apurados **no período de janeiro a maio de 2004**, exclusivamente no que tange ao argumento da **extinção do crédito tributário por força da decadência do direito de o Fisco efetuar o respectivo lançamento**;*

- d) *A Delegacia de Julgamento, após a constatação de que os recolhimentos referentes às competências 06/2004 a 12/2004 foram devidamente apropriados, proferiu acórdão afastando a alegação de decadência e julgando procedente o lançamento fiscal relativo às competências 01/2004 a 05/2004;*
- e) *Contra o acórdão referido, o Contribuinte apresentou recurso voluntário, no qual restou reconhecida a decadência relativa ao período mencionado;*
- f) *Nesse contexto, nota-se que o período abrangido pelo auto de infração foi 01/2004 a 12/2004, sendo que o intervalo de junho a dezembro foi quitado pelo refis e os demais períodos decaíram;*
- g) *Não obstante tal situação, o recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para rediscutir a aplicação da multa mais benéfica foi conhecido e provido, mesmo ausente interesse processual, pois extinto o crédito tributário.*

O Embargante anexou documentos comprobatórios às fls. 610 e seguintes.  
É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Conheço do recurso, pois se encontra tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Como bem ponderou o Despacho de Admissibilidade, os embargos foram admitidos como **inominados**, em observância ao disposto no art. 66 do anexo II do RICARF, conforme abaixo transcrito:

*Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.*

O Embargante, consoante relatado, aduziu, em síntese a existência de um lapso manifesto no acórdão recorrido.

Segundo o Contribuinte, houve parcelamento do crédito tributário exigido no presente lançamento (período de junho a dezembro de 2004) e foi reconhecida a decadência do período remanescente (janeiro a maio de 2004).

Apesar disso, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial para rediscutir a aplicação da multa (retroatividade benigna), que foi conhecido e provido pela CSRF.

Compulsando-se os autos, nota-se que, de fato, foi reconhecida pela Delegacia de Julgamento a desistência parcial da impugnação apresentada pelo Contribuinte, restando definitivo o crédito relativo ao parcelamento, nos seguintes termos, fls. 346 e 347:

4. Às fls.253/254, em 26/02/2010, a Impugnante requereu para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941/09, de 27 de maio de 2009 e nos termos do Art. 13, da Portaria

Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009, a desistência parcial da impugnação apresentada nos autos, declarando a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a impugnação dos débitos referentes às competências 06/2004 a 12/2004.

4.1. Conforme despacho de fls. 258, a DEINF/SP constatou que a desistência da impugnação foi parcial, referente somente ao período de 06/2004 a 12/2004, não contemplando o período de 01/2004 a 05/2004 e que, no entanto, o contribuinte não indicou qual o objeto (argumentos de fato e direito) em discussão na impugnação sob o qual prosseguirá a discussão administrativa. Foi, então, por meio do Termo de Intimação Fiscal (fls.

259, solicitado à Impugnante que:

a) especificasse qual(is) o(s) objeto(s) da impugnação administrativa que foi(ram) objeto de renúncia ao direito sob o qual se funda a ação e, conseqüentemente, o(s) objeto(s) em que se mantém a discussão administrativa nos autos do processo administrativo em epígrafe e parcela alcançada pela desistência.

4.2. Devidamente intimado, o contribuinte manifestou-se às fls. 261 no sentido de que a impugnação persiste apenas em relação aos débitos apurados nos meses de janeiro a maio de 2004, exclusivamente no que tange ao argumento da extinção do crédito em razão de ter operado a decadência do direito do Fisco efetuar o respectivo lançamento, eis que transcorridos mais de 5 anos da ocorrência dos respectivos fatos geradores, tendo renunciado portanto, a todos os demais argumentos de defesa: (...).

5.1. De início deve ser salientado que com a **desistência parcial** da impugnação protocolada pela empresa, em relação ao período de 06/2004 a 12/2004 e o pagamento do **crédito correspondente, o Auto de Infração**, ora em análise, passou a ser constituído apenas **pelo crédito referente às competências 01/2004 a 05/2004**.

No que se refere à parte referente ao período não abrangido pelo parcelamento, houve reconhecimento da existência de decadência pela Turma Ordinária, como se observa do trecho abaixo do Acórdão n.º 2301-003.569:

*Sabendo-se que na espécie o período verificado está compreendido entre janeiro de 2004 a dezembro de 2004 e que a ora recorrente foi intimada do lançamento em 30 de junho de 2009, de modo geral verifica-se que está decaído o período compreendido entre 01/2004 a 05/2004, anteriores a 06/2004.*

Nesse contexto, observa-se a renúncia do Contribuinte com relação ao crédito objeto do parcelamento, bem como a extinção do crédito remanescente pela decadência, de modo que a matéria suscitada no Recurso Especial da Procuradoria (multa – retroatividade benigna) foi mantida tal como lançada, de forma definitiva, não cabendo rediscussão.

Portanto, assiste razão ao Embargante, motivo pelo qual voto por conhecer e acolher os Embargos Inominados para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202-006.579, de

Processo nº 16327.000660/2009-94  
Acórdão n.º **9202-008.122**

**CSRF-T2**  
Fl. 4

---

20/03/2018, com efeitos infringentes, alterar a decisão para: "por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Ana Cecília Lustosa da Cruz.